

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO GERAL DE INTERCONEXÃO

(Título IV, Capítulos I e II; Título V; e Anexo III)

I. - Considerações Preliminares

1. - Primeiramente, passamos a apresentar algumas considerações relevantes a respeito do procedimento de arbitragem previsto na Proposta de Alteração do Regulamento Geral de Interconexão, (“Proposta”), para, em seguida, propormos uma estrutura alternativa consistente de um procedimento administrativo específico para a solução de possíveis conflitos relativos à negociação de contratos de interconexão.

2. - Como se pode inferir a partir do disposto nos artigos 43, parágrafo terceiro, e 47, *caput*, bem como dos próprios dispositivos do Anexo III da Proposta, a Anatel pretende adotar um procedimento de arbitragem primordialmente voltado à fase **pré-contratual**, de **negociação**, entre duas prestadoras, dos termos e condições de um futuro contrato de interconexão, em razão de eventual controvérsia ou divergência na interpretação e/ou aplicação dos dispositivos do Regulamento Geral de Interconexão.

3. - Nesse contexto, as seguintes considerações preliminares devem ser consideradas:

- (i) as matérias que seriam objeto de possíveis controvérsias negociais entre as prestadoras envolvem direitos e interesses que não são possíveis de serem submetidos à arbitragem, nos termos do artigo 1º da Lei 9.307/96; e
- (ii) o procedimento proposto no Anexo III da Proposta muitas vezes não se coaduna com os principais conceitos regulamentados no Brasil pela lei brasileira de arbitragem (“Lei 9.307/96”).

4. - Relativamente às matérias que podem ser submetidas à arbitragem, o artigo 1º da Lei 9.307/96 estabelece que, as pessoas capazes de contratar, poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos (i) patrimoniais (ii) **disponíveis**. Vale dizer, apenas os conflitos que envolverem direitos patrimoniais (i.e., com reflexos econômicos ou financeiros) e disponíveis (i.e., **passíveis de transação entre particulares**)

poderão ser submetidos à arbitragem.

5. - A razão para tal limitação está intimamente relacionada não só à natureza privada inerente a toda e qualquer arbitragem, como também ao monopólio do Poder Judiciário para apreciar e julgar determinadas matérias. Ao estabelecer que apenas direitos patrimoniais disponíveis são passíveis de serem discutidos em um procedimento arbitral, o legislador pretendeu, dentre outras coisas, evitar que entes privados submetam a um procedimento privado como a arbitragem questões relacionadas a normas de ordem pública.

6. - No presente caso, o procedimento arbitral previsto na Proposta visa primordialmente a dirimir controvérsias negociais entre as prestadoras relativas à interpretação e aplicação do Regulamento Geral de Interconexão. As normas contidas no Regulamento Geral de Interconexão, entretanto, impõem deveres e obrigações com relação aos quais as prestadoras não podem dispor ou transigir por refletirem o resultado de uma política nacional adotada pela Anatel na condição de autarquia federal.

7. - Nesse contexto, ganha lugar a segunda consideração preliminar a que se chamou a atenção nos parágrafos acima: importantes características do procedimento proposto no Anexo III da Proposta não se coadunam com as principais características conceituais e jurídicas do instituto da arbitragem.

8. - Em primeiro lugar, é de se notar que uma das principais características do procedimento que a Anatel pretende adotar por meio do Anexo III da proposta consiste no exercício de um controle para o efetivo cumprimento, pelas prestadoras, dos termos, condições, deveres e obrigações contidos no Regulamento Geral de Interconexão. Referido controle pode ser verificado seja a partir do fato de que a arbitragem pretendida seria primordialmente conduzida e julgada por membros da própria Anatel, indicados pelo Presidente da Anatel, seja também a partir do fato de que eventual acordo privado alcançado entre duas prestadoras apenas surtiria efeito a partir de sua homologação pela Anatel.

9. - Um dos pilares do instituto da arbitragem, tal como definida e regulamentada pela Lei 9.307/96, entretanto, reside justamente na total liberdade de as partes não só nomearem árbitro ou árbitros a quem estejam dispostas a outorgar excepcionais poderes de jurisdição, mas também de escolherem todas as regras que regerão o procedimento arbitral (art. 2,

parágrafo 1, da Lei 9.307/96). Trata-se, portanto, de importante ponto de divergência existente entre o procedimento de arbitragem previsto na Proposta e o instituto da arbitragem.

10. - Outro ponto que, nesse contexto, pode ser destacado está relacionado à exceção prevista no artigo 26 do Anexo III da Proposta, segundo a qual, de comum acordo, as partes podem desenvolver processo de arbitragem próprio (nos quais, presumivelmente, teriam a liberdade preconizada pela Lei 9.307/96 para a escolha de árbitro(s)), “*encaminhando o resultado para avaliação e homologação da Anatel*”. Tal obrigação de submeter o resultado da arbitragem à apreciação da Anatel também vai de encontro a um princípio básico da arbitragem, previsto no artigo 18 da Lei 9.307/96, segundo o qual sentenças arbitrais não estão sujeitas à revisão.

11. - Muito embora tal chancela exercida pela Anatel encontre justificativa na própria necessidade e dever que possui a autarquia de regular e controlar o setor e, particularmente, de assegurar o cumprimento, pelas prestadoras, dos termos e condições do Regulamento Geral de Interconexão, a simples existência de um crivo final, superior ao poder jurisdicional dos árbitros, acaba por descaracterizar o procedimento previsto no Anexo III da Proposta como um procedimento que se possa qualificar de arbitral.

12. - Nota-se, portanto, que as regras procedimentais previstas no Anexo III da Proposta assemelham-se mais a um genuíno procedimento administrativo do que um procedimento arbitral, propriamente dito. Dessa forma, a fim de evitar futuros questionamentos acerca da natureza e efeitos jurídicos do procedimento que a Anatel pretende estabelecer por meio da Proposta, afigura-se adequada a instituição de um **procedimento administrativo** específico que melhor se adapta aos propósitos da Anatel para a solução daqueles possíveis conflitos pré-contratuais, de negociação entre as prestadoras para os termos e condições dos contratos de interconexão, à luz do Regulamento Geral de Interconexão.

II. - Procedimento Administrativo Para Solução de Conflitos Relativos À Negociação De Contratos De Interconexão

13. - Se por um lado as matérias que seriam objeto de possíveis controvérsias negociais entre as prestadoras, e importantes características do procedimento previsto na Proposta, não se coadunam com o propósito e com as características do instituto da arbitragem, por outro lado é de se notar que o procedimento estabelecido no Anexo III da Proposta

necessita, apenas, de pequenos ajustes para que possa representar um efetivo processo administrativo destinado à solução, pela Anatel, de controvérsias negociais e pré-contratuais de interconexão entre prestadoras de telecomunicações.

14. - Nesse sentido, algumas alterações de terminologia deveriam ser efetuadas em determinados dispositivos da Proposta, assim como em seu Anexo III. Abaixo, segue a transcrição de cada um dos dispositivos que mereceriam pequenas alterações, seguida imediatamente de redações alternativas e das justificativas que conduzem à particular necessidade de alterações ou ajustamentos.

Texto da Proposta

TÍTULO IV. – DO CONTRATO DE INTERCONEXÃO

CAPÍTULO I. – DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

Art. 43. – As solicitações de interconexão devem ser apresentadas formalmente à prestadora solicitada, devendo conter, no mínimo, as informações do Anexo I do presente Regulamento.

§ 1º - (...)

§ 2º - (...)

§ 3º - Vencido o prazo de negociação entre os interessados e havendo impasse, a Anatel arbitrará as condições para a Interconexão, por provocação de um deles, incluindo o prazo para operacionalização da plena Interconexão.

Alteração Sugerida e Justificativa

TÍTULO IV. – DO CONTRATO DE INTERCONEXÃO

CAPÍTULO I. – DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

Art. 43. – As solicitações de interconexão devem ser apresentadas formalmente à prestadora solicitada, devendo conter, no mínimo, as informações do Anexo I do presente Regulamento.

§ 1º - (...)

§ 2º - (...)

§ 3º - Vencido o prazo de negociação entre os interessados e havendo impasse, à Anatel caberá decidir a controvérsia, por provocação de um deles, incluindo o prazo para operacionalização da plena Interconexão, de acordo com o procedimento administrativo previsto no Anexo III do presente Regulamento.

JUSTIFICATIVA: Ainda que empregado *latu sensu*, o verbo “arbitrar”, contido na redação original do parágrafo terceiro do artigo 43 do Anexo III, poder gerar dúvidas interpretativas que podem ser evitadas. Além disso, a referência expressa ao Anexo III do Regulamento na parte final desse dispositivo, tal como ora sugerida, evita eventuais dúvidas quanto ao procedimento utilizado pela Anatel para esse tipo específico de controvérsias e cria uma sistemática interna no Regulamento Geral de Interconexão

Texto da Proposta

TÍTULO IV. – DO CONTRATO DE INTERCONEXÃO

CAPÍTULO II. – DO CONTRATO DE INTERCONEXÃO

Art. 44. – O contrato de interconexão deve indicar:

(...)

VIII. – foro e modo para solução extrajudicial das divergências contratuais.

Alteração Sugerida e Justificativa

TÍTULO IV. – DO CONTRATO DE INTERCONEXÃO

CAPÍTULO II. – DO CONTRATO DE INTERCONEXÃO

Art. 44. – O contrato de interconexão deve indicar:

(...)

VIII. – **eleição de foro judicial ou método alternativo para solução extrajudicial das divergências contratuais (arbitragem).**

JUSTIFICATIVAS: Inicialmente, esclarecemos que a expressão “modo para solução extrajudicial das divergências contratuais” faz referência a métodos alternativos dentre os quais se insere a arbitragem. Como resulta claro, a partir de mera interpretação sistemática de todo a Proposta, a arbitragem referida nesse dispositivo não é a mesma a que se propõe o Anexo III da Proposta. Aquela, visaria dirimir eventuais conflitos pré-contratuais entre as prestadoras “quando do desenvolvimento das negociações dos contratos de interconexão”. Esta, por sua vez, visaria dirimir eventuais controvérsias relativas aos contratos de interconexão já celebrados e homologados pela Anatel. Portanto, em princípio, todos os comentários apresentados na parte introdutória do presente trabalho (“considerações preliminares”), não se aplicam ao inciso VIII do artigo 44 da Proposta.

Não obstante, ainda assim a redação do inciso VIII do artigo 44 da Proposta parece merecer algum retoque, à guisa de se evitar eventuais controvérsias que poderiam implicar, até mesmo, no entendimento de inconstitucionalidade do referido dispositivo.

A palavra “foro”, tal como empregada na redação original do referido dispositivo, pode ser interpretada em sentido amplo e em sentido estrito. Em seu sentido amplo, a palavra quer significar apenas local ou, tal como conceitua o dicionário Aurélio, “*local para debates, ou reunião para o mesmo fim*”. Em fim, em seu sentido amplo, geral, a palavra “foro” não traz necessariamente consigo o mesmo significado que lhe é atribuído no sentido estrito, de foro ordinário, judicial.

Com isso, quer-se dizer que a utilização da palavra “foro” seguida da referência a um possível método alternativo para solução de controvérsias, pode ser interpretada, de maneira ampla, como sendo apenas o local em que referido método alternativo deve tomar lugar. Trata-se, obviamente, de interpretação absolutamente inadequada ao fim e propósito do referido dispositivo, e que poderia levar o interlocutor a considerar ser cláusula essencial dos contratos de interconexão aquela que apenas autoriza a discussão de controvérsias contratuais por meio de métodos alternativos, deixando de lado, inconstitucionalmente, a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário.

Dessa forma, a alteração presentemente sugerida, visa evitar abusos de interpretação, por meio do emprego da expressão “*eleição de foro judicial*”, como regra, à qual se faz subsidiária, e opcional, referência à adoção de método alternativo de solução de controvérsias, in casu, controvérsias meramente privadas entre prestadoras de telecomunicações.

Texto da Proposta

TÍTULO V. – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47. – Até a expedição de regulamentação específica, eventuais conflitos que possam surgir em matéria de aplicação e interpretação da regulamentação, quando do desenvolvimento das negociações dos contratos de interconexão, serão equacionados pela Anatel no exercício de sua função de órgão regulador, conforme prescrito nos artigos 8º e 19 da Lei n.º 9.472, de 1997, através do processo de arbitragem definido no Anexo III deste regulamento.

Alteração Sugerida e Justificativa

TÍTULO V. – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47. – Até a expedição de regulamentação específica, eventuais conflitos que possam surgir em matéria de aplicação e interpretação da regulamentação, quando do desenvolvimento das negociações dos contratos de interconexão, serão equacionados pela Anatel no exercício de sua função de órgão regulador, conforme prescrito nos artigos 8º e 19 da Lei n.º 9.472, de 1997, **através do procedimento administrativo definido no Anexo III deste regulamento.**

JUSTIFICATIVA: Ver parte inicial do presente trabalho (Considerações Preliminares).

Texto da Proposta

ANEXO III

PROCESSO DE ARBITRAGEM

CAPÍTULO I. - DA ARBITRAGEM

Art 1º

Art.1º. - A submissão de qualquer questão à arbitragem não exime as prestadoras e a Anatel da obrigação de dar integral cumprimento a contratos de interconexão vigentes, nem permite a interrupção das atividades vinculadas a tais contratos.

Art 2º

Art.2º. - A arbitragem das condições de Interconexão é feita pela Comissão de Arbitragem composta por três membros nomeados pelo Presidente da Anatel e que se reúne sempre que a Anatel for provocada.

Parágrafo único. - Cabe à Comissão a homologação de acordos de Interconexão.

Art 3º

Art.3º. - A Relatoria da Comissão é exercida pelo árbitro a quem for distribuído o requerimento de arbitragem ou de homologação.

Parágrafo único. - O requerimento de arbitragem ou de homologação do acordo de Interconexão é distribuído por sorteio ao Árbitro Relator.

Art 4º

Art.4º. - Não pode funcionar como árbitro o membro da Comissão que tenha com as partes ou com a controvérsia que lhe for submetida, alguma das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição, aplicando-se, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades previstos no Código de Processo Civil.

§ 1º. - Os membros da Comissão têm o dever de revelar qualquer fato ou circunstância que possam comprometer, direta ou indiretamente, sua imparcialidade e independência.

§ 2º. - A parte que pretender argüir impedimento ou suspeição de árbitro deverá fazê-lo na primeira oportunidade.

§ 3º. - Argüida a suspeição ou o impedimento de membro da Comissão, este poderá aceitá-la espontaneamente ou não, ocasião em que caberá ao Conselho Diretor decidir quanto ao seu acolhimento e, no mesmo ato, indicar pessoa que substituirá o árbitro afastado.

Art 5º

Art.5º - processo da arbitragem será público.

§ 1º. - Havendo risco à segurança do país ou de prejuízo para qualquer das partes, estas podem, justificadamente, requerer tratamento confidencial, apontando as informações que devem ser mantidas em sigilo.

§ 2º. - O pedido de sigilo deve ser apreciado pela Comissão que o decidirá com base no disposto no artigo 23 do Regulamento da Anatel, cabendo recurso ao Conselho Diretor.

§ 3º. - Enquanto não houver pronunciamento final da Anatel a respeito do pedido de sigilo, as informações correspondentes terão tratamento confidencial.

Art 6º

Art.6º. - É direito das partes a assistência de advogado.

Art 7º

Art.7º. - É dever das prestadoras oferecer todas as informações necessárias para a arbitragem de conflitos de Interconexão.

Art 8º

Art.8º. - São legitimados para participar dos processos de arbitragem:

- I. - as pessoas jurídicas diretamente envolvidas no acordo;
- II. - aqueles que sem estar diretamente envolvidos no acordo têm

direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III. - as organizações e associações legalmente constituídas.

Art 9º

Art.9º. - Os atos produzidos pela Comissão devem ser reduzidos a termo, em vernáculo, com a data e o local de sua emissão e a assinatura gráfica ou eletrônica, da autoridade responsável.

Parágrafo único. - Os autos do processo de arbitragem devem ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.

Art 10

Art.10. - Se no curso da arbitragem as partes chegarem a acordo quanto à controvérsia, a Comissão, analisando os termos do acordo, o homologará.

Parágrafo único. - A notificação da homologação será feita nos termos do Art.17 deste Regulamento.

Art 11

Art.11. - As decisões são tomadas por maioria, podendo o árbitro que divergir declarar o seu entendimento, que será motivado, em separado.

§ 1º. - A decisão de admissibilidade do pedido e demais atos de mero expediente são de competência do Árbitro Relator.

§ 2º. - As decisões devem conter, sempre, os fatos e os fundamentos que as determinaram.

Art 12

Art.12. - Os membros da Comissão de Arbitragem têm o dever de atuar com honestidade, imparcialidade e legalidade não podendo fazer uso de informações ou obter qualquer vantagem em razão de sua função sob pena de incorrerem em falta administrativa, sem prejuízo do que prevêem as leis penal e de improbidade administrativa.

CAPÍTULO II. - DO PROCEDIMENTO

Art 13

Art. 13. - O requerimento inicial deve ser dirigido à Comissão de Arbitragem, expor os fatos de forma clara e vir instruído com os documentos necessários a sua comprovação.

Art 14

Art.14. - O procedimento para a arbitragem observará as seguintes regras:

I. recebido o requerimento será distribuído nos termos do parágrafo único do artigo 46 deste regulamento;

II. - o árbitro relator analisa o pedido e emite decisão quanto a sua admissibilidade;

III. - não sendo admitido o requerimento de arbitragem, o requerente será notificado da decisão;

IV. - admitido o requerimento será o requerido notificado para no prazo de 10 (dez) dias apresentar informações e documentos relativos à controvérsia;

V. - decorrido o prazo para manifestação do requerido, o processo será devidamente instruído;

VI. - concluída a instrução, são notificadas as partes para em 5 (cinco) dias apresentarem suas razões finais;

VII. - a Comissão arbitraré o termo de Interconexão em 30 (trinta) dias e notificará as partes.

Art 15

Art.15. - As notificações serão feitas pela Comissão de Arbitragem, por carta com aviso de recebimento ou por outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

Art 16

Art.16. - São inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos.

Art 17

Art.17. - A parte pode requerer diligências e perícias, arcando com o respectivo ônus.

Parágrafo único. - Somente podem ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas apresentadas pelos interessados, quando sejam ilícitas, desnecessárias ou protelatórias.

Art 18

Art.18. - É facultada à Anatel a possibilidade de contratar perito para auxiliá-la na sua decisão.

Parágrafo único. - O custo da perícia é repartido pelas partes envolvidas no acordo.

Art 19

Art.19. - A Comissão pode, sempre que necessário, solicitar parecer da Procuradoria.

Art 20

Art.20. - Das decisões da Comissão cabe recurso ao Conselho Diretor, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. - São irrecorríveis os atos de mero expediente.

Art 21

Art.21. - Podem interpor recurso as entidades legitimadas a participar dos procedimentos de arbitragem, nos termos do Art. 8º.

Parágrafo único. - O direito ao recurso não é condicionado à prévia participação do recorrente no procedimento do qual tenha resultado o

ato.

Art 22

Art.22. - Os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, salvo quando da execução do ato recorrido puder resultar a ineficácia da decisão final, tal como no caso de indeferimento de pedido de sigilo.

Art 23

Art.23. - A tramitação do recurso deve observar as seguintes regras:

I. - o recurso é dirigido ao Presidente da Comissão que determina a notificação do recorrido e, havendo, de outros interessados representados nos autos, para no prazo de 10 (dez) dias apresentarem contra-razões;

II. - decorrido o prazo de contra-razões, os autos são encaminhados ao Conselho Diretor;

III. - proferida a decisão, o Conselho notifica as partes.

§ 1º. - O recurso será dirigido ao Árbitro Relator da Comissão.

§ 2º. - Quanto ao andamento do recurso junto ao Conselho Diretor, aplica-se, no que couber, o Regimento Interno da Anatel.

Art 24

Art.24. - Da decisão do Conselho Diretor cabe pedido de reconsideração, nos termos do Regimento Interno da Anatel.

Art 25

Art.25. - A este procedimento aplicam-se subsidiariamente as regras de atuação da Anatel constantes de seu Regimento Interno.

Art 26

Art.26. - De comum acordo, as partes podem desenvolver processo de arbitragem próprio, encaminhando o resultado para avaliação e

homologação da Anatel.

Alterações Sugeridas e Justificativas

ANEXO III

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS RELATIVOS À NEGOCIAÇÃO DOS CONTRATOS DE INTERCONEXÃO

CAPÍTULO I. – DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art 1º. – O presente procedimento administrativo visa dirimir eventuais controvérsias pré-contratuais entre as prestadoras, quando da negociação dos contratos de interconexão, no tocante à aplicação e interpretação das normas e disposição do Regulamento Geral de Interconexão.

JUSTIFICATIVA: Sugestão de inclusão de artigo inicial na proposta, que procure definir o propósito e escopo do procedimento administrativo.

Art.2º. - A submissão de qualquer questão ao procedimento administrativo de que trata o presente Anexo III não exime as prestadoras e a Anatel da obrigação de dar integral cumprimento a contratos de interconexão vigentes, nem permite a interrupção das atividades vinculadas a tais contratos.

JUSTIFICATIVA: Sugestão de modificação à luz das considerações preliminares. Substituiu-se a expressão “à arbitragem”, pela expressão “ao procedimento administrativo de que trata o presente Anexo III”.

Art.3º. – O procedimento administrativo de que trata o presente Anexo III será conduzido, processado e, por fim, decidido, pela Comissão de Interconexão composta por três membros nomeados pelo Presidente da Anatel e que se reúne sempre que a Anatel for provocada.

Parágrafo único. - Cabe à Comissão **de Interconexão** a homologação de acordos de Interconexão.

JUSTIFICATIVA: Sugestão de modificação à luz das considerações preliminares. Substituiu-se a expressão “*A arbitragem das condições de Interconexão é feita pela Comissão de Arbitragem*”, pela expressão “*O procedimento administrativo de que trata o presente Anexo III será conduzido, processado e, por fim, decidido pela Comissão de Interconexão*”. Novamente, no parágrafo único, a expressão “*Comissão de Arbitragem*” foi substituída, como em todo o procedimento, pela expressão “*Comissão de Interconexão*”.

Art.4º. - A Relatoria da Comissão **de Interconexão** é exercida pelo *membro da Anatel* a quem for distribuído o requerimento de **instauração do procedimento administrativo** ou de homologação.

Parágrafo único. - O requerimento de **instauração de procedimento administrativo** ou de homologação do acordo de Interconexão é distribuído por sorteio ao **membro** Relator **da Comissão**.

JUSTIFICATIVA: Sugestão de modificação à luz das considerações preliminares. O termo “*Comissão de Arbitragem*” foi substituído pelo termo “*Comissão de Interconexão*”. A expressão “*requerimento de arbitragem*” foi substituída pela expressão “*requerimento de instauração do procedimento administrativo*”. Além disso, o termo “*árbitro*” foi substituído por “*membro*”.

Art.5º. - Não pode funcionar como **jugador** o membro da Comissão que tenha com as partes ou com a controvérsia que lhe for submetida, alguma das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição, aplicando-se, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades previstos no Código de Processo Civil.

§ 1º. - Os membros da Comissão têm o dever de revelar qualquer fato ou circunstância que possam comprometer, direta ou indiretamente, sua imparcialidade e independência.

§ 2º. - A parte que pretender argüir impedimento ou suspeição de **membro da Comissão** deverá fazê-lo na primeira oportunidade.

§ 3º. - Argüida a suspeição ou o impedimento de membro da Comissão ***de Interconexão***, este poderá aceitá-la espontaneamente ou não, ocasião em que caberá ao Conselho Diretor decidir quanto ao seu acolhimento e, no mesmo ato, indicar pessoa que substituirá o ***jugador*** afastado.

JUSTIFICATIVA: Sugestão de modificação à luz das considerações preliminares. O termo “*árbitro*” foi substituído pelo termo “*jugador*” ou “*membro da Comissão*”. Novamente, o termo “*Comissão de Arbitragem*” foi substituído pelo termo “*Comissão de Interconexão*”.

Art. 6º - O ***procedimento administrativo de que trata o presente Anexo III*** será público.

§ 1º. - Havendo risco à segurança do país ou de prejuízo para qualquer das partes, estas podem, justificadamente, requerer tratamento confidencial, apontando as informações que devem ser mantidas em sigilo.

§ 2º. - O pedido de sigilo deve ser apreciado pela Comissão ***de Interconexão*** que o decidirá com base no disposto no artigo 23 do Regulamento da Anatel, cabendo recurso ao Conselho Diretor.

§ 3º. - Enquanto não houver pronunciamento final da Anatel a respeito do pedido de sigilo, as informações correspondentes terão tratamento confidencial.

JUSTIFICATIVA: Sugestão de modificação à luz das considerações preliminares. A expressão “*processo de arbitragem*” foi substituída pela expressão “*procedimento administrativo de que trata o presente Anexo III*”. O termo “*Comissão de Arbitragem*” foi substituído pelo termo “*Comissão de Interconexão*”.

Art. 7º. - É direito das partes a assistência de advogado.

Art. 8º. - É dever das prestadoras oferecer todas as informações necessárias para a arbitragem de conflitos de Interconexão.

Art. 9º. - São legitimados para participar do ***procedimento administrativo de que trata o presente Anexo III***:

I. - as pessoas jurídicas diretamente envolvidas no acordo;

II. - aqueles que sem estar diretamente envolvidos no acordo têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III. - as organizações e associações legalmente constituídas.

JUSTIFICATIVA: Sugestão de modificação à luz das considerações preliminares. A expressão “*processo de arbitragem*” foi substituída pela expressão “*procedimento administrativo de que trata o presente Anexo III*”.

Art. **10º**. - Os atos produzidos pela Comissão devem ser reduzidos a termo, em vernáculo, com a data e o local de sua emissão e a assinatura gráfica ou eletrônica, da autoridade responsável.

Parágrafo único. - Os autos do **procedimento administrativo** devem ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.

JUSTIFICATIVA: Sugestão de modificação à luz das considerações preliminares. A expressão “*processo de arbitragem*” foi substituída pela expressão “*procedimento administrativo*”.

Art. **11**. - Se no curso **do procedimento administrativo** as partes chegarem a acordo quanto à controvérsia, **referido acordo deverá ser submetido à Comissão de Interconexão, para análise de sua homologação.**

Parágrafo único. - **Apenas vinculará as partes o acordo que, após exame pela Comissão de Interconexão, for devidamente homologado e notificado às partes,** nos termos do Art. **16** deste Regulamento.

JUSTIFICATIVA: Sugestão de modificação à luz das considerações preliminares. A expressão “*da arbitragem*” foi substituída pela expressão “*do procedimento administrativo*”. Além disso, na segunda parte do dispositivo, a expressão “*a Comissão, analisando os termos do acordo, o homologará*” foi substituída pela expressão “*referido acordo deverá ser submetido à Comissão de Interconexão, para análise de sua homologação*”, modificando-se, ainda, o parágrafo único para refletir a necessidade de homologação de eventual acordo pela Anatel, para que o mesmo tenha eficácia e vincule as partes. Na parte final, a referência ao

artigo 18 foi modificada para o artigo 16, em função das modificações ora sugeridas no Anexo III da Proposta.

Art. 12. - As decisões são tomadas por maioria, podendo o jugador que divergir declarar o seu entendimento, que será motivado, em separado.

§ 1º. - A decisão de admissibilidade do requerimento de instituição do procedimento administrativo e demais atos de mero expediente são de competência do membro Relator da Comissão de Interconexão.

§ 2º. - As decisões devem conter, sempre, os fatos e os fundamentos que as determinaram.

JUSTIFICATIVA: Sugestão de modificação à luz das considerações preliminares. No caput, A expressão “árbitro” foi novamente substituída por “jugador” ou “membro” da “Comissão de Interconexão”. No parágrafo primeiro, o termo “pedido” foi substituído pela expressão “requerimento de instituição do procedimento administrativo”, a fim de se evitar possíveis conflitos de interpretação com relação ao propósito da análise de admissibilidade do requerimento, análise essa que não deve adentrar o mérito da controvérsia.

Art. 13. - Os membros da Comissão de Interconexão têm o dever de atuar com honestidade, imparcialidade e legalidade não podendo fazer uso de informações ou obter qualquer vantagem em razão de sua função sob pena de incorrerem em falta administrativa, sem prejuízo do que prevêem as leis penal e de improbidade administrativa.

JUSTIFICATIVA: Sugestão de modificação à luz das considerações preliminares. O termo “Comissão de Arbitragem” foi substituído pelo termo “Comissão de Interconexão”.

CAPÍTULO II. - DO PROCEDIMENTO

Art. 14. - O requerimento de instauração de procedimento administrativo deve ser dirigido ao Presidente da Anatel, expor os fatos de forma clara e vir instruído com os documentos probatórios, se necessário.

JUSTIFICATIVA: Sugestão de modificação à luz das considerações preliminares. O termo “arbitragem” foi substituído pela expressão

“*instauração de procedimento administrativo*”. Em seguida, substituiu-se o termo “*Comissão*” (como destinatária primeira do requerimento do procedimento administrativo) pela expressão “*ao Presidente da Anatel*”. O motivo da segunda modificação deve-se ao fato de que (i) quando submetido o requerimento pela parte interessada, ainda não há constituída uma Comissão de Interconexão; e (ii) nos termos do artigo 3 acima (artigo 2 da redação original), o responsável pela nomeação da Comissão de Interconexão e pela distribuição do requerimento é o Presidente da Anatel.

Art. 15. - O procedimento ***administrativo*** observará as seguintes regras:

I. recebido o requerimento será distribuído nos termos do parágrafo único do artigo 4 deste regulamento;

II. O ***membro*** relator deve, em seguida, analisar o ***requerimento*** e emitir decisão quanto a sua admissibilidade;

III. - não sendo admitido o requerimento ***de instauração***, o requerente será notificado da decisão;

IV. - admitido o requerimento será o requerido notificado para no prazo de 10 (dez) dias apresentar ***defesa que deve conter exposição dos fatos relativos à controvérsia de forma clara e vir instruída com os documentos necessários a sua comprovação***.

V. - decorrido o prazo para manifestação do requerido, o processo será devidamente instruído;

VI. - concluída a instrução, são notificadas as partes para em 5 (cinco) dias apresentarem suas razões finais;

VII. - a Comissão ***deverá decidir a controvérsia e baixar*** o termo de Interconexão em 30 (trinta) dias e notificará as partes.

JUSTIFICATIVA: Sugestão de modificação à luz das considerações preliminares. No caput do dispositivo, o termo “*arbitral*” foi substituído pelo termo “*administrativo*”. No inciso I, o número do artigo “46” foi substituído pelo número do artigo “4” (antigo artigo 3) do Anexo III, em função das modificações ora sugeridas (inclusão de artigo inicial no Anexo III). No inciso II, os termos “*arbitro*” e “*pedido*” foram

modificados, respectivamente, pelos termos “*membro*” e “*requerimento*”. Nesse particular, o termo “*pedido*” foi substituído por “*requerimento*” a fim de se evitar possíveis conflitos de interpretação com relação ao propósito da análise de admissibilidade do requerimento, análise essa que não deve adentrar o mérito da controvérsia. No inciso III, a expressão “*de arbitragem*” foi substituída pela expressão “*de instauração*”. No inciso IV, a modificação ora sugerida visa adequar os requisitos da defesa a ser apresentada pelo requerido, aos requisitos do requerimento de instauração do procedimento administrativo, conforme redação do artigo 14 (na redação original, artigo 13) do Anexo III. No inciso VII, a expressão “*arbitrar o termo de Interconexão*” foi substituída pela expressão “*deverá decidir a controvérsia e baixar*”, novamente em função da necessidade de adequação do texto do Anexo III a um procedimento administrativo, em oposição a um procedimento arbitral.

Art.16. - As notificações serão feitas pela Comissão ***de Interconexão***, por carta com aviso de recebimento ou por outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

JUSTIFICATIVA: Sugestão de modificação à luz das considerações preliminares. O termo “*Comissão de Arbitragem*” foi substituído pelo termo “*Comissão de Interconexão*”.

Art.17. - São inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos.

Art.18. - A parte pode requerer diligências e perícias, arcando com o respectivo ônus.

Parágrafo único. - Somente podem ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas apresentadas pelos interessados, quando sejam ilícitas, desnecessárias ou protelatórias.

Art.19. - É facultada à Anatel a possibilidade de contratar perito para auxiliá-la na sua decisão.

Parágrafo único. - O custo da perícia é repartido pelas partes envolvidas no acordo.

Art.20. - A Comissão pode, sempre que necessário, solicitar parecer da Procuradoria.

Art.21. - Das decisões da Comissão cabe recurso ao Conselho Diretor, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. - São irrecorríveis os atos de mero expediente.

Art.22. - Podem interpor recurso as entidades legitimadas a participar do procedimento administrativo, nos termos do Art. 8º.

Parágrafo único. - O direito ao recurso não é condicionado à prévia participação do recorrente no procedimento do qual tenha resultado o ato.

JUSTIFICATIVA: Sugestão de modificação à luz das considerações preliminares. A expressão “*dos procedimentos de arbitragem*” foi substituída pela expressão “*do procedimento administrativo*”.

Art.23. - Os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, salvo quando da execução do ato recorrido puder resultar a ineficácia da decisão final, tal como no caso de indeferimento de pedido de sigilo.

Art.24. - A tramitação do recurso deve observar as seguintes regras:

I. - o recurso é dirigido ao Presidente da Comissão que determina a notificação do recorrido e, havendo, de outros interessados representados nos autos, para no prazo de 10 (dez) dias apresentarem contra-razões;

II. - decorrido o prazo de contra-razões, os autos são encaminhados ao Conselho Diretor;

III. - proferida a decisão, o Conselho notifica as partes.

§ 1º. - O recurso será dirigido ao Árbitro Relator da Comissão.

§ 2º. - Quanto ao andamento do recurso junto ao Conselho Diretor, aplica-se, no que couber, o Regimento Interno da Anatel.

Art.25. - Da decisão do Conselho Diretor cabe pedido de reconsideração, nos termos do Regimento Interno da Anatel.

Art. 26. - A este procedimento aplicam-se subsidiariamente as regras de atuação da Anatel constantes de seu Regimento Interno.

~~Art. 27. De comum acordo, as partes podem desenvolver processo de arbitragem próprio, encaminhando o resultado para avaliação e homologação da Anatel.~~

JUSTIFICATIVA: Artigo 27 (artigo 26 da redação original do Anexo III) deve ser integralmente suprimido e retirado do texto do Anexo III da Proposta. Em sendo incompatível o instituto da arbitragem aos propósitos do procedimento previsto no Anexo III, resta igualmente frustrada a utilização desse meio alternativo de solução de controvérsias sob a égide de outros regulamentos próprios de arbitragem de câmaras ou associações especializadas.